Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.313 - AP (2019/0027936-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533
		HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495
AGRAVADO	:	ENA TERCIA NERY BARAUNA
ADVOGADOS	:	RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - AP001706
		MAX WALACI LOBATO DE SARGES E OUTRO(S) - AP002174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DIREITO LOCAL. INTERPRETAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade ao especial sob a compreensão de que a decisão contém fundamento constitucional não impugnado, e de que não cabe recurso especial por ofensa a Súmula.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque

> não há qualquer norma constitucional citada no Acórdão recorrido, apenas a legislação federal citada, inclusive na ementa, que fundamentou o decisum, mas cuja interpretação diverge da proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] O Estado do Amapá impugnou o acórdão por ter negado vigência ao dispositivo de Lei Federal, art. 12 da Lei n° 8270/1991. Esta norma é federal e não nacional, pois se aplica apenas aos servidores da União, e mais, essa norma, por se tratar de adicional, importa em aumento de despesa, logo, inviável utilizar para fins de concessão de adicional no âmbito estadual sem lei local tratando do assunto.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão recursal não merece guarida.

O Tribunal *a quo* julgou o direito ao adicional de insalubridade com base em direito constitucional e local, e ambos não podem ser apreciados na via escolhida (por falta de competência, e pelo óbice da Súmula nº 280/STF).

A legislação federal foi utilizada, por analogia, para regulamentar o grau do referido adicional.

Logo, não há razões para alterar a decisão negativa de admissibilidade, mormente porque a fundamentação constitucional não foi impugnada (Súmula nº 126/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator